

Nota Técnica CET 003/2017



Fortaleza, maio/2017

NOTA TÉCNICA CET nº 003/2017: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS, EM MAIO/2017.

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer, a ser elaborado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela Cegás, de revisão extraordinária da tarifa média praticada no serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

1. Marco Regulatório

No "Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado", firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará em 30 de dezembro de 1993, a metodologia a ser empregada no estabelecimento da tarifa média, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato, é apresentada no "Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará".

Nesse anexo, a tarifa média é definida da seguinte maneira:

$$\text{TM} = \text{PV} + \text{MB}$$

TM = Tarifa Média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MB = Margem Bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás.

No tocante à revisão extraordinária da tarifa média, dispõe o item 14.5, da cláusula décima quarta, que a tarifa média será revista antes da revisão ordinária anual “se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária”.

Ademais, o item 14.6, da mesma cláusula, estabelece que a tarifa pode ser revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato de concessão, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação se mostrarem desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da concessionária, ou ainda inadequados para que essa obtenha, de forma razoável, a remuneração de 20% (vinte por cento) ao ano instituída pela cláusula sétima de tal instrumento contratual.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, e 170), encontrando-se disciplinada a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos nas leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º)

De acordo com o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", de 01 de março de 2004, cabe à Arce homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença.

Diante desse arcabouço legal, as cláusulas tarifárias contratuais foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Cumpre ressaltar que o capítulo X, da resolução Arce 123/2010, vem disciplinar o processo de revisão extraordinária, o qual é definido como a avaliação excepcional dos custos da Cegás em virtude de circunstâncias supervenientes, motivadas por casos fortuitos ou força maior e não causadas pela concessionária, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, de forma complementar, a adequação legal da revisão da Tarifa Média (TM) do gás natural canalizado, a qual corresponde ao preço de um serviço público, em prazo inferior a um ano contado da data da revisão anterior, é fundamentada pela Procuradoria Jurídica da Arce em seu parecer PR/PRJ/0060/2007, de 22 de junho de 2007.

2. Pleito da Cegás

A Cegás apresentou um pleito de revisão extraordinária da sua Tarifa Média (TM), por meio da correspondência CEGÁS PR Nº 087/2017, de 28 de abril de 2017, em que foi anexada mensagem eletrônica de mesma data da Petroleto Brasileiro S.A. (Petrobras), informando o novo preço do gás natural.

Com base no documento da Petrobras, a Cegás solicita uma elevação da sua Tarifa Média (TM) em virtude de aumento do Preço de Venda (PV) do gás natural, relativo ao segmento não termelétrico (autoprodução, industrial, comercial, residencial e automotivo), de R\$ 0,8198/m³ (oito mil, cento e noventa e oito décimos de milésimo de real por metro cúbico) para R\$ 0,8735/m³ (oito mil, setecentos e trinta e cinco décimos de milésimo de real por metro cúbico).

3. Análise do Pleito

A Resolução Arce nº 213, de 21 de novembro de 2016, aprovou a Margem Bruta (MB) de distribuição (ex-impostos de qualquer natureza *ad valorem*) de R\$ 0,1671/m³ (hum mil, seiscentos e setenta e hum décimos de milésimo de real por metro cúbico). Conforme a Tabela 1, ao somar essa margem com o atual Preço de Venda (PV) do supridor (R\$ 0,8198/m³), obtemos uma tarifa média de R\$ 0,9869/m³ (nove mil, oitocentos e sessenta e nove décimos de milésimo de real por metro cúbico) para a categoria não termelétrica.

Tabela 1
Tarifa Média (TM)¹

Categoria Não Termelétrica

ITEM	VALOR
1. Tarifa Média Atual (R\$/m ³)	0,9869
1.1. Preço de Venda (PV)	0,8198
1.2. Margem Bruta (MB)	0,1671
2. Nova Tarifa Média (R\$/m ³)	1,0406
2.1. Preço de Venda (PV)	0,8735
2.2. Margem Bruta (MB)	0,1671
3. Nova Tarifa Média (%)	5,4%
3.1. Preço de Venda (PV)	6,6%
3.2. Margem Bruta (MB)	0,0%

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza *ad valorem*.

Diante do novo Preço de Venda (PV) do gás (R\$ 0,8735/m³), significando uma elevação de cerca de 6,6% em relação ao preço anterior (R\$ 0,8198/m³), temos que a tarifa média deve alcançar o valor de R\$ 1,0406/m³ (hum real e quatrocentos e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico), o que representa um acréscimo de aproximadamente 5,4%.

Dessa forma, caso o regulador não considere o repasse do novo preço do supridor de gás natural (R\$ 0,8735/m³), mantendo a Tarifa Média (TM) atual (R\$ 0,9869/m³), a Cegás seria submetida a uma Margem Bruta (MB) de distribuição de R\$ 0,1134/m³ (R\$ 0,9869/m³ menos R\$ 0,8735/m³), o que representaria uma redução de cerca de 32,1% da margem (R\$ 0,1671/m³) estabelecida pela Resolução Arce nº 213, de 21 de novembro de 2016.

Então, a partir das informações apresentadas anteriormente, resta-nos evidente que o não repasse do novo valor de venda do supridor para as tarifas praticadas pela concessionária, *coeteris paribus*, implicaria uma diminuição da referida Margem Bruta (MB) autorizada pela Resolução Arce nº 213 e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

4. Tarifa Média

Por intermédio da carta CEGÁS PR Nº 087/2017, de 28 de abril de 2017, a concessionária apresentou um pleito de revisão extraordinária da Tarifa Média (TM) praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme os termos do contrato de concessão e das resoluções Arce nº 123, de 07/01/10, e Arce nº 163, de 25/10/12, em decorrência de elevação no Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural.

Após análise do novo Preço de Venda (PV) aplicado pelo supridor para o segmento não termelétrico (R\$ 0,8735/m³), esta Agência Reguladora verificou que, no sentido de manter a Tarifa Média (TM) atual (R\$ 0,9869/m³), a Cegás deveria reduzir a sua Margem Bruta (MB), o que modificaria, de maneira não motivada ou causada pela concessionária, a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Desse modo, a Arce propõe a aplicação da seguinte Tarifa Média (ex-impastos de qualquer natureza *ad-valorem*) para a categoria não termelétrica, nos termos do item 1, do Anexo I, do Contrato de Concessão:

$$\text{Tarifa Média (TM)} = \text{R\$ } 0,8735/\text{m}^3 + \text{R\$ } 0,1671/\text{m}^3 = \text{R\$ } 1,0406/\text{m}^3$$

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural = R\$ 0,8735/m³; e
MB = Margem Bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás = R\$ 0,1671/m³.

Assim, considerando o dispositivo legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, recomendamos a homologação da revisão extraordinária solicitada pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás), através do estabelecimento da Tarifa Média (TM) de R\$ 1,0406/m³ (hum real e quatrocentos e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico) para o segmento não termelétrico.

Fortaleza, 08 de maio de 2017.

Arlan Mendes Mesquita
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário